



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004072/2003-34
Recurso nº 235.874 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.129 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente BANCO BMC S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 26/08/2002

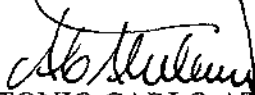
DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula nº 8 do STF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.


ANTONIO CARLO ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração para exigir a CPMF de fato gerador ocorrido em agosto de 1998.

Esclarece a fiscalização que o lançamento decorreu de representação pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da DEINF/SPO efetuada no processo administrativo nº 16327.003329/2003-31 em razão da não homologação do pedido de compensação formulado por meio do processo administrativo nº 16327.000245/98-44.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação alegando, em preliminar, a decadência do direito de lançar decorrente do transcurso do prazo de cinco anos, nos termos do art. 150 do CTN, tendo em vista que o lançamento se deu em dezembro de 2003 sobre fato gerador ocorrido em agosto de 1998.

No mérito, defende que a compensação foi realizada com utilização de crédito referente à Contribuição Social paga a maior por Leasing BMC Arrendamento Mercantil S/A, a qual, por sua vez, fez o pedido de restituição do crédito cuja parte foi cedida à impugnante. O pedido de restituição do crédito pela empresa titular do direito foi indeferido e o mesmo se encontra em fase de julgamento.

Também combate a fluência da taxa selic como taxa de juros de mora.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão julgando o lançamento procedente para afastar a decadência, negar o direito à compensação de tributo com direito creditório indeferido, não apreciar alegações de inconstitucionalidade por incompetência legal e afirmar o caráter legal da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou tempestivamente recurso voluntário alegando, em síntese a extinção do crédito tributário pela compensação, cujo direito creditório encontra-se ainda em fase de julgamento. Considera nulo o lançamento, ou alternativamente, que a exigibilidade do tributo estaria suspensa até o julgamento final do recurso voluntário no âmbito do processo de pedido de restituição.

Defende, também, a inaplicabilidade da taxa selic como juros de mora em razão de a mesma ter sido criada para outros fins que não tributários.

Alfim requer a nulidade do auto de infração ou, alternativamente a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final do pedido de restituição formulado pela cedente do direito creditório.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

A primeira matéria da lide a ser analisada é a decadência do direito de lançar e exigir o crédito tributário constituído de ofício, alegada na impugnação.

A recorrente protocolou na repartição fiscal competente o pedido de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros em 02/09/1998 (fl. 20), referente aos tributos vencidos nessa data.

A ciência do auto de infração lavrado em decorrência do indeferimento da homologação da compensação efetuada pela recorrente se deu em 24/12/2003 (fl. 22).

A alegação da decadência apresentada na impugnação foi afastada pela decisão recorrida com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Dessarte, incide sobre a matéria da lide a súmula vinculante nº 8, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é a norma que sustenta os fundamentos da decisão recorrida para afastar a decadência.

Verifica-se o transcurso de prazo superior ao estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o fato gerador foi objeto de pedido de compensação protocolado em 02/09/1998, data do vencimento da obrigação, e a ciência do auto de infração se deu em 24/12/2003. Portanto, prescrito o direito de exigir o referido crédito tributário por meio do auto de infração constante destes autos.

Com essas considerações voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

